



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1053214 - RS
(2017/0027462-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLÁUDIO MIGUEL ISERHARD SPIAZZI
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722
GUILHERME PACHECO MONTEIRO E OUTRO(S) -
RS066153
RODRIGO CAMARGO BARBOSA E OUTRO(S) - DF034718
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR CELETISTA. TRANSFORMAÇÃO EM ESTATUTÁRIO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme anteriormente afirmado, no que toca à prescrição, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública.

2. Também se encontra consolidado o entendimento de que o protesto aforado antes de encerrado o prazo quinquenal interrompe a prescrição, que recomeça a correr pela metade (2 anos e meio), a teor do disposto na Súmula 383/STF.

3. No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça do Trabalho ocorreu em 27.2.2002 (fls. 122), tendo sido proposta Ação Rescisória em 26.2.2004 (fls. 122), o que interrompeu o prazo prescricional até o seu trânsito em julgado, ocorrido em agosto de 2006 (fls. 453), recomeçando a correr o prazo por dois anos e meio, nos termos da Súmula 383/STF. Assim, proposta a presente Ação em 12.8.2009 (fls. 19), verifica-se a consumação do prazo prescricional, porquanto ultrapassado o interstício previsto na Súmula 383/STF.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,

por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1053214 - RS
(2017/0027462-6)**

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : CLÁUDIO MIGUEL ISERHARD SPIAZZI
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722
GUILHERME PACHECO MONTEIRO E OUTRO(S) -
RS066153
RODRIGO CAMARGO BARBOSA E OUTRO(S) - DF034718
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR CELETISTA. TRANSFORMAÇÃO EM ESTATUTÁRIO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme anteriormente afirmado, no que toca à prescrição, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública.

2. Também se encontra consolidado o entendimento de que o protesto aforado antes de encerrado o prazo quinquenal interrompe a prescrição, que recomeça a correr pela metade (2 anos e meio), a teor do disposto na Súmula 383/STF.

3. No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça do Trabalho ocorreu em 27.2.2002 (fls. 122), tendo sido proposta Ação Rescisória em 26.2.2004 (fls. 122), o que interrompeu o prazo prescricional até o seu trânsito em julgado, ocorrido em agosto de 2006 (fls. 453), recomeçando a correr o prazo por dois anos e meio, nos termos da Súmula 383/STF. Assim, proposta a presente Ação em 12.8.2009 (fls. 19), verifica-se a consumação do prazo prescricional, porquanto ultrapassado o interstício previsto na Súmula 383/STF.

4. Agrado Interno do Particular a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CLÁUDIO MIGUEL ISERHARD SPIAZZI, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR CELETISTA. TRANSFORMAÇÃO EM ESTATUTÁRIO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, alega o agravante que *não havia, portanto, ato a ser fulminado pela prescrição da pretensão executória, posto que somente após o trânsito em julgado da Ação Rescisória (18.8.2016), movida pela União e que desconstituiu o Acórdão de que se supõe a necessária execução fulminada pela prescrição como se aduz da r. decisão ora agravada, é que exsurge lesão apta a ser executada. Ou seja, a partir de 18.8.2006 é que se inicia o prazo quinquenal para ajuizamento da ação executória, porque efetivada a lesão* (fls. 662/663).

3. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das bem lançadas razões do agravante, a decisão deve ser mantida.

2. Conforme anteriormente afirmado, no que toca à prescrição, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. INTERRUPÇÃO POR UMA ÚNICA VEZ. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. SÚMULA 383/STF.

1. A pretensão executória contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda e, nos

termos da Súmula 383/STF, o lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.146.072/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/8/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 31.985/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/6/2013.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem registrou que o prazo prescricional da ação executória iniciado em 1/3/2004 foi interrompido em 21/1/2009, pelo ajuizamento de uma medida cautelar, recomeçando a correr pela metade. Assim, ajuizada a execução em 7/7/2011, quando ainda corria o lapso temporal, não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.423.716/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 1o.10.2014).

3. Também se encontra consolidado o entendimento de que o protesto aforado antes de encerrado o prazo quinquenal interrompe a prescrição, que recomeça a correr pela metade (2 anos e meio), a teor do disposto na Súmula 383/STF. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 150 E 383/STF.

1. A Corte Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional para pretensão executória em desfavor da Fazenda Pública é de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da ação principal, nos termos da Súmula 150/STF ("rescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.").

2. De outro lado, esta Corte também firmou o entendimento de que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, não ficando reduzida, todavia, a quem de cinco anos (Súmula 383/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no REsp. 1.146.072/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20.8.2014).

4. No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça do Trabalho ocorreu em 27.2.2002 (fls. 122), tendo sido proposta Ação Rescisória em 26.2.2004 (fls. 122), o que interrompeu o prazo prescricional até o seu trânsito em julgado, ocorrido em agosto de 2006 (fls. 453), recomeçando a correr o prazo por dois anos e meio, nos termos da Súmula 383/STF. Assim, proposta a presente Ação em 12.8.2009 (fls. 19),

verifica-se a consumação do prazo prescricional, porquanto ultrapassado o interstício previsto na Súmula 383/STF.

5. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.053.214 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0027462-6

Número de Origem:

50488601320154047100 RS-50488601320154047100 TRF4-200904000412159 RS-200971000222200
4200904000412159 200971000222200

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO MIGUEL ISERHARD SPIAZZI

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067

ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722

GUILHERME PACHECO MONTEIRO E OUTRO(S) - RS066153

RODRIGO CAMARGO BARBOSA E OUTRO(S) - DF034718

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÁUDIO MIGUEL ISERHARD SPIAZZI

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067

ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER - RS065722

GUILHERME PACHECO MONTEIRO E OUTRO(S) - RS066153

RODRIGO CAMARGO BARBOSA E OUTRO(S) - DF034718

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020